



LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2025

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 153/2010, de 10 de setembro de 2010, e da Lei Complementar nº 314/2024, de 03 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nova Santa Rita-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, incisos II e III, c/c o art. 64, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Os arts. 45, 46 e 108-B da Lei nº 153, de 10 de setembro de 2010, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 314/2024, de 03 de janeiro de 2025, passam a vigorar com o seguinte texto:

Art. 45. A progressão horizontal consiste na evolução do professor ou especialista da educação para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe funcional, em decorrência do efetivo tempo de exercício no cargo. (NR)

§ 1º A progressão horizontal ocorrerá a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, mediante enquadramento no nível subsequente. (NR)

§ 2º Os níveis de progressão horizontal são indicados pelos algarismos romanos de I a VI, correspondentes ao tempo de serviço de até 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal. (NR)

§ 3º A progressão horizontal dar-se-á com os seguintes percentuais incidentes sobre o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008: (NR)

I – Nível I: após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, acréscimo de **5% (cinco por cento)**;

II – Nível II: após 10 (dez) anos de efetivo exercício, acréscimo total de **10% (dez por cento)**;

III – Nível III: após 15 (quinze) anos de efetivo exercício, acréscimo total de **15% (quinze por cento)**;

IV – Nível IV: após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, acréscimo total de **20% (vinte por cento)**;

V – Nível V: após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, acréscimo total de **25% (vinte e cinco por cento)**;

VI – Nível VI: após 30 (trinta) anos de efetivo exercício, acréscimo total de **30% (trinta por cento)**.

§ 4º A concessão da progressão horizontal será efetivada a partir do mês subsequente ao implemento do tempo de serviço, de forma automática. (NR)

§ 5º Não será computado, para fins de progressão horizontal, o período em que o servidor estiver afastado sem contar como efetivo exercício, nos termos da legislação municipal. (NR)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
CNPJ Nº 01.612.599/0001-87



Art. 46. Revogado.

Art. 108-B. O adicional por tempo de serviço integra a progressão horizontal do Magistério Municipal, correspondendo ao enquadramento do servidor no nível que lhe for devido, conforme o tempo de efetivo exercício no cargo, nos termos do art. 45 desta Lei. (NR)

Parágrafo Único. O adicional por tempo de serviço não será devido de forma destacada ou cumulativa com quaisquer outras vantagens que possuam o mesmo fato gerador, constituindo exclusivamente critério de evolução funcional dentro da carreira do Magistério Municipal. (NR)

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Santa Rita/PI, 12 de dezembro de 2025.

Heli Marques de Carvalho
Prefeito Municipal